



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 76/2025/GOV

Pirassununga, 4 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e dá outras providências.

Referência: Protocolo nº 1002/2023.

Anexos: Parecer jurídico e manifestações quanto a inexistência de impacto financeiros registrados no processo 1002/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que visa autorizar a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e dá outras providências, bem como revoga a Lei nº 4.931 de 28 de março de 2025.

Ressaltamos que, para a devida tramitação da matéria, requer-se a observância do regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– PROJETO DE LEI N° /2025 –

“Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, em períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, denomina-se:

I - Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar desastres, preservar a ordem pública e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: evento adverso, de origem natural ou humana, que afeta um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais, com consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal decorrente de desastre, cujos danos sejam superáveis pela comunidade afetada;

IV - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal causada por desastre, cujos danos afetem gravemente a comunidade, comprometendo a vida ou a segurança da população.

Art. 3º A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. A COMPDEC manterá cooperação técnica com órgãos municipais, estaduais e federais congêneres, visando ao intercâmbio de informações e à otimização das ações de Defesa Civil.

Art. 4º A COMPDEC será composta por:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDC;

III - Secretaria;

IV - Setor técnico;

V - Setor operativo;

VI - Fundo Municipal de Defesa Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 5º Compete ao Coordenador da COMPDEC, que será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, a organização e coordenação das atividades de Proteção e Defesa Civil no Município.

Parágrafo único. Caso o Coordenador da COMPDEC seja servidor municipal, suas atribuições na Coordenadoria não implicarão a perda dos direitos e vantagens inerentes ao emprego de origem.

Art. 6º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDC será composto por representantes das Secretarias Municipais e de Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal com atuação no Município, bem como por representantes das classes produtivas, dos trabalhadores, de clubes de serviços, de entidades religiosas e de organizações não governamentais (ONGs) que apoiem, de forma voluntária, as atividades de Defesa Civil.

Parágrafo único. Decreto Municipal disporá sobre a formação e competências do CMPDC.

Art. 7º Os servidores municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exerçerão tais atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, exceto em caso de legislação específica.

Parágrafo único. A colaboração referida no *caput* deste artigo será considerada serviço relevante ao Município e constará dos registros funcionais dos servidores envolvidos.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, fica a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 9º Poderão ser incluídas, nos currículos dos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 10 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.931, de 28 de março de 2016.

Pirassununga, 4 de julho de 2025.

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI –

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que visa à criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, bem como ao estabelecimento de medidas complementares destinadas ao fortalecimento das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres naturais ou provocados pela ação humana.

A proposta atende à necessidade de reestruturação e modernização da Defesa Civil no âmbito municipal, vinculando sua atuação à Secretaria Municipal de Segurança Pública. A inexistência de uma estrutura formal e devidamente regulamentada compromete a capacidade de resposta do Município frente a situações emergenciais, especialmente em períodos críticos de chuvas intensas, vendavais ou estiagens severas.

A criação da COMPDEC permitirá maior articulação entre os diversos órgãos públicos e a sociedade civil, com base em uma atuação coordenada e integrada, alinhada aos princípios da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012. A nova estrutura contribuirá para o aprimoramento do planejamento e da execução de ações preventivas, além de viabilizar o acesso a recursos estaduais e federais voltados à Defesa Civil.

O Projeto de Lei também propõe a revogação da Lei nº 4.931, de 28 de março de 2016, promovendo a atualização normativa necessária para adequar a legislação municipal às diretrizes nacionais. Além disso, formaliza a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CMPDC), ampliando a participação de representantes do poder público e da sociedade civil na construção de uma rede local de proteção e resposta.

A aprovação da matéria permitirá, ainda, a reformulação do Plano de Contingência Municipal (PLANCON), instrumento essencial para o enfrentamento de situações de risco iminente e a rápida mobilização de recursos e equipes em caso de desastre.

O presente Projeto de Lei tramita sob o Protocolo Administrativo nº 1002/2023, tendo sido analisado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 29/45 e 48) e pela Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Municipal de Finanças (fl. 56, 76 e 77), que atestou a inexistência de impacto orçamentário com a sua aprovação.

Diante da relevância do tema e da urgência em dotar o Município de uma estrutura eficaz e permanente para atuar na proteção da população e do patrimônio público e privado, solicitamos o apoio e a aprovação desta proposição legislativa.

Pirassununga, 4 de julho de 2025.

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 1002 / 2023

À Procuradora-Geral do Município

Tratam os autos de requisição encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração para manifestação jurídica quanto a eventual impedimento legal que incida sobre Projeto de Lei do Poder Executivo, de iniciativa da Secretaria Municipal de Segurança Pública, readequando a Lei de Criação da Defesa Civil, Lei Municipal nº 4.931, de 28 de março de 2016, qual cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

Ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Em relação a atos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Inicialmente, é necessário destacar que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Dessa forma, todas as ações da Administração Pública devem ser pautadas por esses princípios, visando garantir a transparência e a efetividade da gestão pública.

O modelo federativo de Estado tem por característica a autonomia dos entes federativos. Para garantir essa autonomia, a Constituição Federal atribuiu competências legislativas e administrativas aos entes federados. As **competências legislativas** definem os assuntos sobre os quais cada ente federado poderá legislar, ou seja, **diz respeito aos temas que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar normas jurídicas.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Há assuntos sobre os quais apenas a União poderá legislar (competência legislativa privativa da União) e assuntos sobre os quais a União, os Estados e o Distrito Federal legislam (competência legislativa concorrente).

O artigo 22 da Constituição Federal dispõe sobre as competências legislativas privativas da União. A Constituição Federal permite que a União, por lei complementar, autorize os Estados a legislar sobre questões específicas de matéria de sua competência privativa.

Conforme a Constituição de 1988, a competência para legislar sobre Defesa Civil é privativa da união. Trata de assunto diretamente ligado a Segurança Nacional.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVIII. defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

A competência legislativa privativa significa que somente o ente federativo especificado na Constituição tem a autoridade para criar leis sobre aquela matéria, excluindo os demais entes federativos. Assim, quando a Constituição atribui competência legislativa privativa a um determinado nível de governo, está reservando a ele a prerrogativa exclusiva de elaborar leis naquela área específica.

Em relação a Defesa Civil a União, através da Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres. Segundo seu artigo 2º:

“Art. 2º. É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.”

Ainda conforme a Lei nº 12.608:

“Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.”

“Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

As leis federais muitas vezes são redigidas de forma mais geral, estabelecendo princípios, diretrizes e regras básicas, mas sem detalhar completamente a sua operacionalização. É nesse ponto que entra a lei municipal como um mecanismo de regulamentação em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***

Conforme a Lei Orgânica de Pirassununga

“Art. 54. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

V. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Sendo assim, coadunando-se com o capítulo que trata da Defesa Civil, temos:

“Art. 139. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de ventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

§1º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§2º. O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Feitas essas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto.

Quanto à elaboração e redação de textos legais ou atos normativos é preciso atentar-se a técnicas específicas para garantir clareza, precisão, ordem lógica e consistência. Essas técnicas visam facilitar a compreensão e interpretação das leis e regulamentos, evitando-se o uso de linguagem ambígua, rebuscada ou desnecessariamente complexa.

Para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico.

Para a obtenção de precisão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

-
- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que se pretende dar à norma;
 - b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
 - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
 - d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
 - e) usar apenas siglas, ou acrônimo, consagradas pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
 - f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
 - g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes, por meio do emprego da abreviatura “art.”, seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal.

Para a obtenção de ordem lógica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

-
- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
 - b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
 - c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por esta estabelecida;
 - d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, e decreto 9.191/2017, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No que diz respeito às técnicas de elaboração e redação de textos legais temos que a lei geralmente é estruturada em três partes básicas: Parte preliminar; normativa e final.

A parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, sem negrito, de forma centralizada, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

A ementa, alinhada à direita da página, será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa é uma ferramenta útil para legisladores, juristas, advogados, e cidadãos em geral, pois fornece um resumo rápido e claro do conteúdo de uma lei, facilitando a compreensão de seu propósito e aplicação.

O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

O primeiro artigo do texto indicará o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo, relacionadas com a matéria regulada. A seção principal do texto legal que contém as disposições legais propriamente ditas, ou seja, as regras, regulamentos e obrigações que a lei impõe. É nesta parte que se encontram as normas que serão aplicadas e cumpridas. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- **Artigos:** As regras e disposições principais são frequentemente organizadas em artigos numerados. A unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura *Art.*, seguida de numeração ordinal até o nono (ex: 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º e 9º) e cardinal a partir deste (ex: art. 10; art. 11; etc.). Cada artigo aborda um tópico específico e pode desdobrar-se em parágrafos ou incisos.
- **Parágrafos:** Os parágrafos são usados para subdividir um artigo e fornecer detalhes adicionais, exceções ou cláusulas especiais em relação à norma principal. Serão representados pelo sinal gráfico §, seguido de numeração ordinal até o nono (ex: 1º; 2º; 3º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

4º; 5º; 6º; 7º; 8º e 9º) e cardinal a partir deste (ex: art. 10; art. 11; etc.), utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão *parágrafo único* por extenso. Podem desdobrar-se em incisos.

- Incisos: Os incisos são subdivisões que fornecem ainda mais detalhes ou condições específicas relacionadas a uma disposição legal. Devem ser representados por algarismos romanos e podem desdobrar-se em alíneas.
- Alíneas: Em algumas leis, as alíneas são usadas para subdividir os incisos e fornecer informações adicionais ou especificações. São representadas por letras minúsculas e podem desdobrar-se em itens.
- Itens: os itens são representados por algarismos arábicos.

A parte normativa é o cerne do corpo legal e contém as regras que devem ser seguidas e aplicadas em um determinado contexto. Essa seção é frequentemente a mais detalhada e complexa de um texto legal e requer uma análise cuidadosa para entender completamente as obrigações e direitos estabelecidos pela lei.

A parte final (compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo) às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula: *entra em vigor na data de sua publicação* para as leis de pequena repercussão. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula: *esta lei entra em vigor depois de decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.*

A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

É possível a organização da lei em agrupamentos, de acordo com o tema. O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte.

Os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso.

As Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce.

A composição poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Apesar de todo o exposto é bom frisarmos que “*eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento*” (Art. 18, LC 95/98).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Analisemos a Minuta de Decreto apresentada nos autos:

Em suma, a Minuta do Projeto de Lei apresentada dispõe de apenas onze artigos, quais visam dar nova redação a Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa Civil (COMPDEC).

O Projeto de Lei apresenta-se alinhado com a Constituição Federal de 1988, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização e prestação de serviços públicos (art. 30, I e V). A criação da COMPDEC reflete a preocupação do legislador municipal em estabelecer uma estrutura dedicada à defesa civil, evidenciando a responsabilidade do município na proteção da comunidade frente a desastres naturais ou provocados.

“Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Pirassununga, diretamente subordinada à Prefeita ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.”

As definições apresentadas nos artigos 2º e 5º são essenciais para a compreensão e aplicação da legislação. As categorias de "Desastre", "Situação de Emergência", e "Estado de Calamidade Pública" são claramente delineadas, fornecendo critérios objetivos para a atuação da COMPDEC em diferentes cenários. O reconhecimento legal dessas situações permite uma resposta mais ágil e coordenada em momentos críticos.

“Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

-
- I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.*
 - II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.*
 - III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.*
 - IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. valores recebidos em tal período.”*

A composição da COMPDEC, conforme delineada no artigo 5º, é estruturada de forma a abranger as diversas dimensões da defesa civil, desde a coordenação até os setores técnico e operativo. Destaca-se a inclusão do Fundo Municipal de Defesa Civil, indicando uma preocupação com a alocação adequada de recursos para a prevenção e resposta a desastres.

“Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

- I- Coordenador.*
- II- Conselho Municipal.*
- III- Secretaria.*
- IV- Setor Técnico.*
- V- Setor Operativo.*
- VI- Fundo Municipal de Defesa Civil.”*

A nomeação do Coordenador como cargo de livre nomeação é compatível com a discricionariedade inerente à gestão municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

“Art. 6º O Coordenador da COMPDEC será cargo de livre nomeação indicado pela Chefe do Executivo Municipal, sem provimento de salário, e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Parágrafo Único: Enquanto perdurar a designação, o designado para a função de confiança, sendo o mesmo funcionário público, o mesmo não poderá perder os benefícios da sua função, que envolve todas as parcelas pagas pelo empregador, salário- base, promoção, sexta parte, periculosidade, etc.”

O artigo sétimo ressalta o caráter educacional das medidas preventivas.

“Art. 7º Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.”

O Conselho Municipal, com representação diversificada, reflete a importância da participação de diferentes setores na tomada de decisões relacionadas à defesa civil.

“Art. 8º O Conselho Municipal será composto pelo Presidente e representantes das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Pública Municipal Estadual e Federal sediados no município, e por representantes das classes produtoras e trabalhadoras, de clubes de serviços, de entidades religiosas e de organizações não governamentais - ONG - que apoiam as atividades de Defesa Civil em caráter voluntário.”

O artigo 9º, ao prever que os servidores públicos colaborarão de forma voluntária nas ações emergenciais, resguarda a natureza cívica dessa atividade, evitando possíveis conflitos com as atribuições regulares dos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

“Art. 9º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exerçerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ 1º. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

§ 2º. Os agentes de Defesa Civil”

Ocorre que segundo pode se vislumbrar do texto do artigo nono, em seu parágrafo 2º, parece esse encontrar-se incompleto.

“Art. 10º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.”

A necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal dentro de um prazo específico (60 dias) indica que os detalhes operacionais da implementação da lei serão posteriormente estabelecidos em decretos ou regulamentos, permitindo maior flexibilidade para adaptação às circunstâncias locais.

“Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.931, de 28 de março de 2016.”

A cláusula de revogação enumera, expressamente, a lei que se pretende revogar.

Enfim, estando, assim, preenchidos os requisitos do Interesse Público na presente Lei Municipal, lembrando ser este apenas um parecer opinativo, devendo ser utilizado somente para fins informativos, conclui-se que o presente projeto busca organizar e fortalecer as ações de defesa civil no município, estabelecendo uma estrutura específica, definições claras, integração com outros órgãos e a participação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

comunidade. A colaboração voluntária dos servidores públicos e a inclusão nos currículos escolares são pontos que destacam a importância da participação coletiva e da conscientização da população sobre a defesa civil. A regulamentação posterior pelo Poder Executivo é esperada para detalhar e operacionalizar os dispositivos da lei.

Sendo assim, diante do exposto, **OPINO** pela continuidade do processo administrativo, estando tudo conforme.

Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

**RODRIGO DE
AZEVEDO
LEONEL:045
95063660**

Assinado de forma
digital por RODRIGO
DE AZEVEDO
LEONEL:04595063660
Dados: 2023.11.21
01:23:00 -03'00'

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO 1002/23

AO GABINETE

RATIFICO em seu inteiro teor parecer do r. procurador Municipal de Fls. 29-45, onde todas as questões de fato e de direito foram criteriosamente analisadas, para **OPINAR** pela REGULAR CONTINUIDADE.

Em sendo HOMOLOGADO, às providências seguintes.

Claudia Gennari
OAB-SP 195.977
Procuradora Geral do Município

Assinado de forma
digital por CLAUDIA
GENNARI em

21/11/2023 às 02:23:29 Galício Del Nero, 51 – Centro – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028 – fax (19) 3561-1398 / CEP
(GMT-03:00)

procuradoria@pirassununga.sp.gov.br



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 03/07/2024 16:12:14

Usuário: 6168 - PATRICIA DOMINGOS/CHEFE DA SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Local Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Local Destino: SECRETÁRIO - FINANÇAS - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Sr. Secretário,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Segurança pública para adequação da nomenclatura da Coordenadoria da Defesa Civil, a Procuradoria Geral já analisou pontualmente o projeto e opina pelo prosseguimento. Os autos vieram para esta Secretaria mas, verifica-se que não haverá impacto conforme artigos 6º, 8º e 9º os cargos relacionados não envolvem remunerações como o caso do Conselho o trabalho será voluntário. Desta forma os autos devem seguir para o Gabinete



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 01/07/2025 14:39:43

Usuário: 7461 - CLAUDIO RAIMUNDO/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Local Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Local Destino: SEÇÃO DE CONTABILIDADE

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Restituo os autos para préstimos desta Seção de Contabilidade acerca do solicitado, pois, de acordo com tratativas e informações das pastas envolvidas não existem itens a serem analisados diante o questionado em despacho retro.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 02/07/2025 13:39:29

Usuário: 7151 - LAUAN SANCHES COSTA/CONTADOR

Local Origem: SEÇÃO DE CONTABILIDADE

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Considerando que não há, conforme folha 76, itens a serem analisados no que tange ao impacto orçamentário-financeiro e, em consonância com o despacho de folha 56, retorno para continuidade.